

Res. 5

10.11.6.

MCGF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Aud. de Publ. de 21/11/1961
TRIBUNAL PLENO

266

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.225 - PARANÁ

A C Ó R D ã O

Ato administrativo - Não cabe ao Poder Executivo anulá-lo, ex-officio, após o respectivo registro pelo Tribunal de Contas - Rg curso conhecido e provido.

00486010
04270090
02251000
00000110

Relatados e discutidos estes autos de Recurso de Mandado de Segurança nº 9.225, do Paraná, recorrente - ^{Camargo} Álvaro Dirceu de ~~Marvalho~~ Vianna e recorrido - Governador do Estado :

Resolve o Supremo Tribunal Federal, de acordo com as notas taquigráficas nos autos, prover o recurso, por votação unânime.

Custas da lei.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1961.

Barros Barreto PRESIDENTE

A. Villas Boas RELATOR

10.11.61
I. Manhães

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.225 - PARANÁ

RELATOR : O SENHOR MINISTRO VILLAS BÔAS
RECORRENTE : ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA
RECORRIDO : GOVERNADOR DO ESTADO

R E L A T Ó R I O

00486010
04270090
02252000
00000250

O SENHOR MINISTRO VILLAS BÔAS:- A douta Procuradoria Geral da República opina pelo provimento do recurso interposto pelo Sr. Dr. Álvaro Dirceu Camargo Viana, / contra acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança. Ato administrativo deixando sem efeito atos anteriores de aposentadoria e nomeação de Subprocuradores do Tribunal de Contas do Estado. Encadernamento de atos correlacionados. Embora esteja em jôgo a validade do ato relativo ao impetrante, é lícito ao julgador apreciar as condições de legalidade dos demais atos, que lhe são anteriores.

"Teoria da irrevogabilidade lato sensu, / dos atos administrativos: consequências da sua adoção. Revogabilidade dos atos ad

Mand. Seg. nº 9.225

- 2 -

"administrativos, fundada em razões de legitimidade e legalidade.

"Doutrina de Grosimbo Nonato - Nulidade / dos atos administrativos por desvio de poder. Quando ocorre. Os cargos da Administração Pública correspondem às necessidades do serviço público.

"É ilegal qualquer investidura em função pública visando a imediata aposentadoria do beneficiário eventual.

Ilegitimidade de aposentação, concedida sem inspeção de saúde, mediante contagem de tempo de serviço indevido.

"Atos de aposentação e nomeação não referendados pelo Secretário do Governo; sua invalidade, por infração de preceito constitu-

O recorrido, Estado do Paraná, apresentou as suas contra-razões a fls. 141 e segts.

À Mesa.

Mand. Seg. nº 9.225

- 3 -

00486010
04270090
02253000
01040380

V O T O

O caso exposto é idêntico, nos dados essenciais, a outros que têm sido julgados no sentido do provimento.

De acôrdo com a jurisprudência, dou provimento ao recurso, para conceder o writ impetrado.

10.11.61

TJP

270

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.225 -PARANÁ

RECORRENTE:- Alvaro Dirceu de Carvalho Vianna. *Camargo*

RECORRIDO :- Governador do Estado.

00486010
04270090
02254000
00000420

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
PROVIDO O RECURSO, POR VOTAÇÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Vilas Bôas.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros
Ribeiro da Costa e Candido Motta.Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros
Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Bôas,
Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de
Andrada.

DANIEL AARÃO REIS -DIRETOR DE SERVIÇO,
NA AUSÊNCIA DO VICE DIRETOR GERAL